



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07998/09

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Uiraúna. Inspeção Especial para verificação da regularidade da Gestão de Pessoal. Irregularidades constatadas. Assinação de prazo ao ex-gestor para restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e demais cominações legais. Prazo transcorrido sem manifestação do ex-gestor. Aplicação de multa. Assinação de prazo ao atual gestor para restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e demais cominações legais. Recurso de Revisão interposto pelo o ex-gestor. Conhecimento de provimento. Desconstituição da multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 994/13. Verificação do cumprimento do Item II do referido Acórdão. Apuração das novas constatações nos autos da PCA de 2013. Arquivamento do Processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 03634/2014

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Uiraúna, no período de 20 a 25 de julho de 2009, para verificação da gestão de pessoal.

A 2ª Câmara, na sessão do dia 24 de abril de 2012, após apreciar estes autos, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 00651/2012, publicado no DOE-TCE em 21/05/12:

- I. Assinar o prazo de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo de Uiraúna, sob pena de multa e demais cominações legais, para a restauração da legalidade quanto aos seguintes fatos constatados:
 - a) Servidor concursado em categoria funcional efetiva, Auditor da Saúde, incluído na folha de pagamento, apenas, como Servidor Comissionado (item 6.1 do Relatório Inicial, fls. 871/895);
 - b) Ausência de seleção simplificada a fim de contratar servidores, em caráter excepcional, em desrespeito aos princípios da impessoalidade e igualdade e em consonância ao que dispõe a Resolução TC nº 103/98 (item 6.2 do Relatório Inicial);
 - c) Contratação de pessoal em excesso para o cargo de bioquímico (item 6.3 do Relatório Inicial);
 - d) Existência de servidores ocupantes de cargos não previstos na legislação (item 6.4 do Relatório Inicial);
 - e) Realização de nomeações irregulares (item 6.6 do Relatório Inicial);
 - f) Divergência na folha de pagamento da nomenclatura das categorias funcionais de servidores efetivos aprovados em concurso público, prevista na base legal (item 6.7 do Relatório Inicial);
 - g) Contratações irregulares de servidores como assessores técnicos de natureza comissionada e, não incluída nos cargos inerentes da Educação, para prestação de serviços, recebendo com recursos do FUNDEB e MDE (item 6.8 do Relatório Inicial);
 - h) Concessão de gratificações irregulares (item 6.9 do Relatório Inicial);
 - i) Remuneração da Prefeita com nomenclatura irregular (item 6.10 do Relatório Inicial);



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07998/09

Fl. 2/5

- j) Servidores contratados por excepcional interesse público não integram a folha de pagamento (item 6.11 do Relatório Inicial); e
 - k) Contratações por excepcional interesse público em detrimento a nomeação de servidores concursados (item 6.12 do Relatório Inicial).
- II. Imputar o débito de R\$ 17.720,65 (dezesete mil setecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) à Sr^a Glória Geane de Oliveira Fernandes, como ordenadora de despesa, por realização de gastos sem a devida comprovação, sendo R\$ 17.055,65, referente ao pagamento de gratificação de incentivo à produtividade de servidores da Unidade Básica e dos Postos de Saúde, referente ao mês de maio de 2009, e R\$ 665,00, alusivo à assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos, assinando-lhe o prazo de 60 dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, conforme dispõe o art. 71 §§ 3º e 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Determinar comunicação ao Ministério da Saúde, à Controladoria Geral (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), quanto às irregularidades relativas aos itens 13, 14, 15 e 16;
- IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil em relação à falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF, no exercício financeiro de 2009; e
- V. Determinar o encaminhamento de cópia deste ato formalizador à Auditoria para que tome conhecimento das irregularidades relativas aos itens 20, 21 e 22, conforme sugestão da instrução.

Transcorrido o prazo fixado, o ex-Prefeito não se manifestou. A Corregedoria, ao se pronunciar nos autos, informou, em relatório de fls. 1214/1215, que o Acórdão não foi cumprido.

Diante do não cumprimento da decisão, a 2ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 994/13, aplicar multa pessoal ao Sr. José Jailson Nogueira no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, VIII, da LOTCE-PB, bem como assinar o prazo de 90 dias ao atual chefe do Poder Executivo, sob pena de multa, restaurar a legalidade quanto às irregularidades/falhas acima apontadas.

Irresignado, o Sr. José Jailson Nogueira interpôs o presente recurso de revisão, alegando, em resumo, que no dia 24 de abril de 2012, data da sessão ordinária, e no dia 21 de maio de 2012, data da publicação do Acórdão, a gestora era a Sr^a Glória Geane de Oliveira Fernandes, a qual caberia o dever de sanar as irregularidades apresentadas por este Tribunal, uma vez que nestas datas ele esta ocupando a presidência da Câmara Municipal de Uiraúna.

A Corregedoria informa que o recorrente prova, através de documentos anexados aos autos, que foi vereador e presidente da Câmara, e que nunca administrou o Município de Uiraúna, salvo por um período de 34 dias. Portanto, houve um equívoco do Tribunal de Contas em atribuir multa, no valor de R\$ 4.150,00, ao professor aposentado e ex-vereador José Jailson Nogueira. Diante do exposto, a Corregedoria conclui que o Acórdão AC2 TC 994/2013 não foi cumprido.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07998/09

Fl. 3/5

Através do Acórdão APL TC 812/2013, o Tribunal Pleno deu provimento ao recurso interposto, desconstituindo a multa aplicada ao Sr. José Jailson Nogueira.

Após a decisão, o Relator enviou o Processo à Corregedoria para verificação de cumprimento da decisão, a qual informou que o acórdão supra foi parcialmente cumprido.

Por determinação do Relator, a 2ª Câmara procedeu a citação da ex-prefeita, Srª Glória de Oliveira Fernandes, e do atual prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, para se pronunciarem sobre o cumprimento das decisões proferidas.

Através de advogado, o atual prefeito apresentou defesa de fls. 1262/1395.

A Corregedoria emitiu relatório, fls. 1399/1401, fazendo as seguintes considerações quanto às irregularidades remanescentes:

1. Ausência de seleção pública simplificada para fins de contratação de prestadores de serviços.

O TRAMITA acusa a existência de dois processos seletivos: Processo TC nº 11230/97 e Processo TC nº 06460/03.

Os contratos detectados foram celebrados em data posterior.

Ao contrário do que informa a Defesa, o SAGRES, em versão mais atualizada, mostra que a Prefeitura Municipal de Uiraúna conta com 86 prestadores de serviços, em um universo de 493 servidores, sendo 26 (vinte e seis) admitidos em 2014, e 60 (sessenta) admitidos em 2013, que corresponde a 17,4% dos servidores públicos municipais.

Não foi comprovado que estes prestadores de serviços se submeteram a processo de seleção pública simplificada.

Informou ainda a Defesa que a gestão anterior realizou um concurso público em 2007, que se encontra sub judice, conforme documentos de fls. 1287/1289.

A Administração Municipal precisa buscar uma solução junto ao Poder Judiciário, pois não pode ficar indefinidamente prestando serviços aos seus municípios através de servidores contratados.

Os contratos de prestação de serviços são permitidos pela Constituição Federal (art. 37, IX), mas apenas para atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se de uma exceção. A regra consiste na realização de concurso público (CF, art. 37, II).

Mesmo em se tratando de contrato temporário, os prestadores de serviços devem se submeter a um processo de seleção pública simplificada, e não desfrutar de favores políticos.

Se o processo seletivo simplificado não foi realizado, a Prefeitura Municipal de Uiraúna certamente não vai poder exibir a documentação exigida. Mas pode realizá-lo a partir de agora e legalizar todos os contratados, desde que eles se submetam à seleção simplificada e sejam aprovados e classificados.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07998/09

Fl. 4/5

2. Criação de cargos sem previsão legal.

A Defesa apresentou cópias de diversas leis que tratam da criação de Secretarias, Departamentos, cargos comissionados, mas que não refletem corretamente a estrutura de cargos efetivos. A falta de concurso público pode levar a Administração Municipal a atribuir a nomenclatura de cargos a funções desempenhadas por servidores contratados. Embora não haja cargo sem função, todos sabemos que existem funções que independem de cargos.

Por outro lado, a contratação de servidor para cargo, quando deveria ser função, tem gerado confusão em auditores menos experientes, ou até em mais experientes quando se debruçam na análise de documentos em excesso.

A Auditoria não foi clara ao apontar esta irregularidade. Deve-se evocar, portanto, o provérbio latino: *In dubio pro réu.*¹

3. Existência de cargos iguais com nomenclaturas diferentes, a saber: Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliares de Serviços, Professor A e Professor I, Operador de Máquinas e Operador de Máquinas Industriais.

Informou a Defesa que estas nomenclaturas foram repassadas pela gestão anterior, mas que já estão sendo ajustadas.

A Corregedoria resolveu relevar esta irregularidade, por se tratar de uma falha formal.

4. Existência de Assessores Técnicos (cargos comissionados) pagos com recursos do FUNDEB.

Informou a Defesa que foram criados cargos de Assessor Técnico para diversas Secretarias Municipais, inclusive Secretaria da Educação, visando dar apoio ao pessoal do magistério, e que seus salários, tendo em vista que os Assessores Técnicos não são integrantes do magistério, são custeados com os 40% de gastos do FUNDEB (fls. 1395).

A justificativa é plausível.

Diante do exposto, a Corregedoria conclui que o Acórdão APL TC 812/2013 foi parcialmente cumprido.

É o relatório.

2. PROPOSTA DO RELATOR

Diante das conclusões da Corregedoria, que considerou parcialmente cumprida a decisão do Tribunal, tendo em vista a ausência de seleção pública simplificada para contratação de prestadores de serviços, o Relator entende que o presente processo deve ser arquivado, uma vez que as contratações constatadas pelo órgão corregedor não dizem respeito àquelas observadas na instrução inicial dos autos, exercício de 2009, mas nos exercícios de 2013 e 2014. Tais constatações, no entanto, devem ser comunicadas à Auditoria responsável pela PCA de 2013, para que sejam apuradas em conjunto com as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07998/09

Fl. 5/5

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07998/09, que tratam de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Uiraúna, para verificação da gestão de pessoal, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: (a) determinar o arquivamento do Processo, uma vez que as contratações constatadas pelo órgão corregedor não dizem respeito àquelas observadas na instrução inicial dos autos, exercício de 2009, mas nos exercícios de 2013 e 2014; (b) comunicar à Auditoria responsável pela PCA de 2013 para que sejam apuradas em conjunto com as referidas contas; e (c) encaminhar o Processo à Corregedoria para as devidas providências quanto ao débito imputado à Srª Glória Geane de Oliveira Fernandes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões – Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, em 19 de agosto de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subprocuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB